

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Flavio Arns, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com o objetivo de dispor sobre condições mínimas das escolas públicas de educação básica.

Na justificação, o autor argumenta no sentido de que o estabelecimento de condições mínimas de infraestrutura para todas as escolas públicas de educação básica no Brasil tem o objetivo efetivar o princípio constitucional de garantia de um padrão de qualidade no ensino. Defende que a atual Lei de Diretrizes e Bases (LDB) é vaga, deixando a critério dos sistemas de ensino locais a definição de estruturas essenciais. A proposta busca, portanto, criar um padrão nacional obrigatório que inclua itens como biblioteca, laboratórios de ciências e informática, acesso à internet, quadra poliesportiva coberta, acessibilidade e saneamento básico, considerando-os requisitos indispensáveis — e não um luxo — para assegurar o direito à educação e o desenvolvimento do país.



O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Educação, em reunião realizada no dia 27 de agosto de 2025, aprovou parecer favorável ao Projeto de Lei nº 5.288, de 2019.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da matéria.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e tramita regime de prioridade (RICD, art. 151, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da proposição com as regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

No tocante à competência legislativa, a proposição alinha-se com o disposto no art. 22, XXIV, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, a matéria em questão não atrai iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a uma pessoa ou órgão específico, motivo pelo qual não se vislumbra inconstitucionalidade relacionada à origem parlamentar da iniciativa. Ainda sob a ótica formal, como a Constituição Federal não reservou espécie normativa específica para o tratamento do assunto em



análise, a inovação na ordem jurídica por meio de lei ordinária mostra-se compatível com o arcabouço constitucional.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade formal das proposições em análise.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei ou por seu substitutivo com os princípios e regras constitucionais.

Na verdade, deve-se reconhecer que a matéria em análise reforça normas fundamentais consignadas na Lei Maior, em especial a valorização do direito social à educação como direito de todos e dever do Estado. Compatibiliza-se, ademais, com a responsabilidade constitucional atribuída à União, Estados, Distrito Federal e Municípios de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, V, da Carta de 1988 e com a diretriz que orienta que o ensino no Brasil será ministrado de forma a garantir o padrão de qualidade (CF, art. 206, VII).

Atesta-se, assim, a **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019.

Em relação à **juridicidade**, vê-se que a proposição inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito, sendo, portanto, jurídica.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019.**



Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-18426

